AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2526044 - SP (2023/0390234-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	VOLCHI PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	:	WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO - SP183770
AGRAVADO	:	JOSE AURELIO RAMALHO
AGRAVADO	:	DANIELA COSTA ALMEIDA
ADVOGADOS	:	JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA - DF028502 ÉRICO RODOLFO ABREU DE OLIVEIRA - DF024405 GUILHERME BORGES DOS REIS - DF068054
INTERES.	:	CHECKAUTO CONSULTORIA TECNICA E INFORMACOES VEICULARES LTDA
ADVOGADO	:	ERICA MANÇANO DOS SANTOS - SP320430
INTERES.	:	CHECKAUTO INFORMACOES VEICULARES LTDA.
INTERES.	:	DEKRA VISTORIAS E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	:	RODRIGO ROMANO MOREIRA - SP197500
INTERES.	:	R & D CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	:	JOÃO PAULO TODDE NOGUEIRA - SP413698

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDEFERIMENTO. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGR AVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A desconstituição da conclusão do Tribunal estadual de que não estavam presentes os requisitos específicos para a desconsideração da personalidade jurídica exige o reexame do material fático-probatório dos autos, o que atrai à incidência o óbice da Súmula n.º 7 desta Corte.

2. Em nosso sistema jurídico o estabelecimento da verdade ou a falsidade das alegações de fato constitui tarefa sobre as quais as Cortes de Justiça têm a última palavra, sendo esse o sentido que deve ser outorgado aos enunciados das Súmulas n.os 279 do STF e 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA42032735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/06/2024 09:25:12
Código de Controle do Documento: c244cc4b-de4d-4460-80e6-4970bf8ef6a4

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de junho de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA42032735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/06/2024 09:25:12
Código de Controle do Documento: c244cc4b-de4d-4460-80e6-4970bf8ef6a4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2526044 - SP (2023/0390234-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	VOLCHI PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	:	WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO - SP183770
AGRAVADO	:	JOSE AURELIO RAMALHO
AGRAVADO	:	DANIELA COSTA ALMEIDA
ADVOGADOS	:	JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA - DF028502 ÉRICO RODOLFO ABREU DE OLIVEIRA - DF024405 GUILHERME BORGES DOS REIS - DF068054
INTERES.	:	CHECKAUTO CONSULTORIA TECNICA E INFORMACOES VEICULARES LTDA
ADVOGADO	:	ERICA MANÇANO DOS SANTOS - SP320430
INTERES.	:	CHECKAUTO INFORMACOES VEICULARES LTDA.
INTERES.	:	DEKRA VISTORIAS E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	:	RODRIGO ROMANO MOREIRA - SP197500
INTERES.	:	R & D CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	:	JOÃO PAULO TODDE NOGUEIRA - SP413698

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDEFERIMENTO. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGR AVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A desconstituição da conclusão do Tribunal estadual de que não estavam presentes os requisitos específicos para a desconsideração da personalidade jurídica exige o reexame do material fático-probatório dos autos, o que atrai à incidência o óbice da Súmula n.º 7 desta Corte.

2. Em nosso sistema jurídico o estabelecimento da verdade ou a falsidade das alegações de fato constitui tarefa sobre as quais as Cortes de Justiça têm a última palavra, sendo esse o sentido que deve ser outorgado aos enunciados das Súmulas n.os 279 do STF e 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA41828904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 05/06/2024 15:16:14
Código de Controle do Documento: f40a81df-e027-4f4c-992b-04445e07c2c9

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VOLCHI PARTICIPAÇÕES LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDEFERIMENTO. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO DA CONTROVÉRSIA. VEDAÇÃO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL* (e-STJ, fl. 494).

A parte se insurge contra o julgado recorrido alegando que não incide, no presente caso, o teor da Súmula n.º 7 do STJ para análise dos artigos apontados como violados.

Aduz que, em nehum momento, tencionou a reapreciação de prova, porquanto a mitigação da controvérsia suscitada seria uma questão meramente de direito.

Requer, pois, o provimento deste agravo interno para que se conheça do recurso especial interposto.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo interno não merece prosperar.

A parte se insurge contra o julgado recorrido alegando que não incide, no presente caso, o teor da Súmula n.º 7 do STJ para análise dos artigos apontados como violados.

Aduz que, em nenhum momento, tencionou a reapreciação de prova, porquanto a mitigação da controvérsia suscitada seria uma questão meramente de direito.

Requer, pois, o provimento deste agravo interno para que se conheça do recurso especial interposto.

Todavia, encontra-se consignado na decisão ora guerreada que rever as

Documento eletrônico VDA41828904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 05/06/2024 15:16:14
Código de Controle do Documento: f40a81df-e027-4f4c-992b-04445e07c2c9

conclusões do acórdão recorrido quanto aos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, no presente caso, demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

E, com efeito, o Tribunal considerou que a transferência do veículo da executada por DANIELA a ex-sócia, no curso do cumprimento de sentença, enquanto atitude não republicana, não se enquadrava como hipótese de abuso de personalidade jurídica, mas como mero ato isolado, perfeitamente tutelável sob outra rubrica da *fraude a execução* nestes autos. Da mesma forma, entendeu a Corte estadual que as outras alegações sobre a saída da ex-sócia da sociedade ou existência de outras pessoas jurídicas ligadas aos agravados não consubstanciavam requisitos para a pretensa desconsideração da personalidade jurídica da executada. O mesmo se disse em relação ao fato de JOSÉ estar ligado a outras pessoas jurídicas, o que, na leitura do Tribunal recorrido, não traduz, por si, intenção fraudulenta.

Como se vê, o Tribunal estadual afastou tal hipótese ao considerar que não estavam presentes os requisitos específicos para a desconsideração da personalidade jurídica (e-STJ, fls. 405).

Esclareça-se não ser possível a este Tribunal se imiscuir nos elementos fático-probatórios dos autos, porquanto há expressa vedação que vem da Súmula n.º 7 desta Corte, que diz: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*.

De fato, em recurso especial, é verdadeiramente inviável novo e minucioso reexame de provas para verificar se eventual desacerto na valoração delas foi cometido pela Corte estadual. Função da Corte Superior é examinar o caso apresentado à luz das normas, sendo-lhe vedado o reexame da matéria probatória.

> *Uma vez conhecido o recurso, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça está autorizado a examinar os fatos do caso tal como estabelecidos pela decisão recorrida. Isso quer dizer que as questões impugnadas mediante recurso extraordinário ou recurso especial devem ser julgadas à luz da verdade ou falsidade estabelecida pela decisão recorrida a respeito das alegações de fato. (...) Estabelecer a verdadeou a falsidade das alegações de fato constitui tarefa sobre as quais as Cortes de Justiça têm a última palavra em nosso sistema jurídico - esse é o sentido que deve ser outorgado aos enunciados das Súmulas 279 do STF e 7 do STJ.*
>
> (LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITDIIERO. Recurso Extraordinário e Recurso Especial. Do Juss Litigaroris ao Jus Constitutionis. São Paulo: RT, 2019, p. 189).

O papel constitucional reservado a esta Corte superior é o de análise das

Documento eletrônico VDA41828904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 05/06/2024 15:16:14
Código de Controle do Documento: f40a81df-e027-4f4c-992b-04445e07c2c9

violações da lei federal, não podendo, pois, proceder à verificação acerca da veracidade das alegações do recorrente e dos Tribunais de Justiça quanto às suas razões proferidas em um ou noutro sentido. Tal desiderato destoa da função desta Corte, que é o de analisar teses jurídicas, não se enveredando nos fatos e provas, tarefa esta reservada às instâncias originárias.

Assim, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, que negou provimento ao apelo nobre, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41828904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 05/06/2024 15:16:14
Código de Controle do Documento: f40a81df-e027-4f4c-992b-04445e07c2c9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.526.044 / SP

Número Registro: 2023/0390234-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00085934320228260100 0013832018 0021062013 00284005420198260100 00630540420188260100 00667452620188260100 10880468520138260100 10950925220188260100 13832018 20240087520218260000 21062013 21377068820238260000 284005420198260100 630540420188260100 667452620188260100 85934320228260100 859343202282601000013832018

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VOLCHI PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	: WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO - SP183770
AGRAVADO	: JOSE AURELIO RAMALHO
AGRAVADO	: DANIELA COSTA ALMEIDA
ADVOGADOS	: JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA - DF028502 ÉRICO RODOLFO ABREU DE OLIVEIRA - DF024405 GUILHERME BORGES DOS REIS - DF068054
INTERES.	: CHECKAUTO CONSULTORIA TECNICA E INFORMACOES VEICULARES LTDA
ADVOGADO	: ERICA MANÇANO DOS SANTOS - SP320430
INTERES.	: CHECKAUTO INFORMACOES VEICULARES LTDA.
INTERES.	: DEKRA VISTORIAS E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	: RODRIGO ROMANO MOREIRA - SP197500
INTERES.	: R & D CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	: JOÃO PAULO TODDE NOGUEIRA - SP413698

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Documento eletrônico VDA42022574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/06/2024 00:31:24
Código de Controle do Documento: 835cda34-ee6c-448d-b06b-c35fc45f6fc0

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: VOLCHI PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	: WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO - SP183770
AGRAVADO	: JOSE AURELIO RAMALHO
AGRAVADO	: DANIELA COSTA ALMEIDA
ADVOGADOS	: JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA - DF028502
	ÉRICO RODOLFO ABREU DE OLIVEIRA - DF024405
	GUILHERME BORGES DOS REIS - DF068054
INTERES.	: CHECKAUTO CONSULTORIA TECNICA E INFORMACOES VEICULARES LTDA
ADVOGADO	: ERICA MANÇANO DOS SANTOS - SP320430
INTERES.	: CHECKAUTO INFORMACOES VEICULARES LTDA.
INTERES.	: DEKRA VISTORIAS E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	: RODRIGO ROMANO MOREIRA - SP197500
INTERES.	: R & D CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	: JOÃO PAULO TODDE NOGUEIRA - SP413698

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA42022574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/06/2024 00:31:24
Código de Controle do Documento: 835cda34-ee6c-448d-b06b-c35fc45f6fc0